

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Barcelos.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Barcelos.

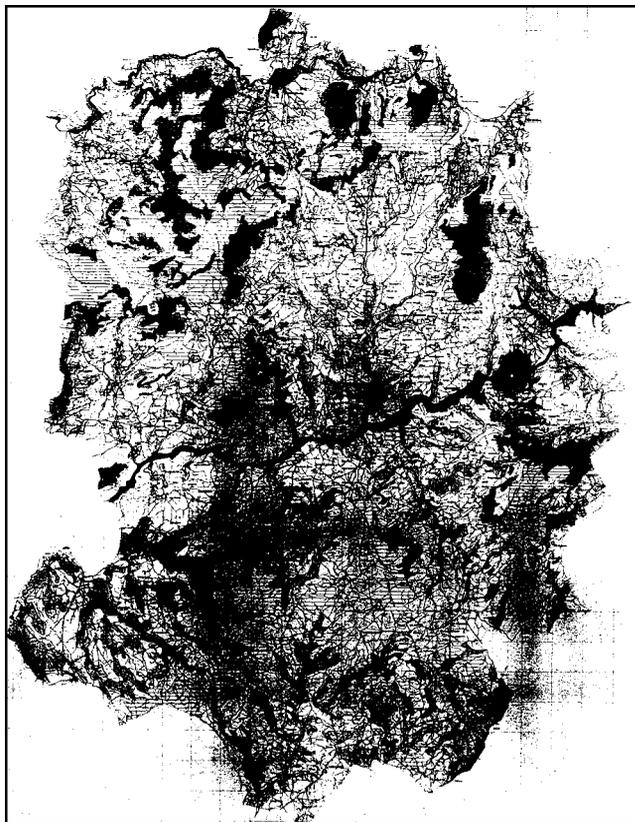
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Barcelos, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



## Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/96

A área correspondente às denominadas «salinas do Samouco-Alcochete» localiza-se na maior zona húmida do País, o estuário do Tejo, de reconhecida importância

internacional, que determinou a criação da Reserva Natural do Estuário do Tejo, que constitui zona húmida de importância internacional para efeitos da Convenção de Ramsar.

Trata-se de uma área inventariada como uma das zonas de invernada de aves aquáticas migradoras mais importantes do Paleártico Ocidental, onde ocorre um conjunto significativo de aves aquáticas com o estatuto de estritamente protegidas, vulneráveis ou ameaçadas.

Desta forma, o *habitat* constituído pelas salinas do Samouco encontra-se classificado pelo Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, como zona de protecção especial, para efeitos da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens, o que obriga o Estado a tomar todas as medidas necessárias para preservar, manter ou restabelecer o mencionado *habitat*, de modo a garantir a sobrevivência e reprodução das espécies que nele ocorrem.

Considerando que se encontra em execução o projecto da nova travessia rodoviária sobre o Tejo, que atinge a área em causa no seu limite sul, numa superfície de 10 ha, facto que, ao aumentar a acessibilidade da zona, a expõe a riscos de perturbação;

Ponderada a aproximação da época de nidificação, a que se segue a época de dependência de juvenis, dois períodos de especial sensibilidade, em que a protecção das espécies só é compatível com o assegurar de condições de tranquilidade, evitando os riscos de perturbação, o que torna premente a adopção imediata de medidas adequadas;

Verificando que, face à situação actual dos terrenos — salinas parcialmente abandonadas e em parte sujeitas a uma exploração, por natureza, sazonal —, não resultará prejuízo significativo para os proprietários dos terrenos, os quais poderão manter a sua afectação actual;

Considerando o disposto no artigo 78.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Dezembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

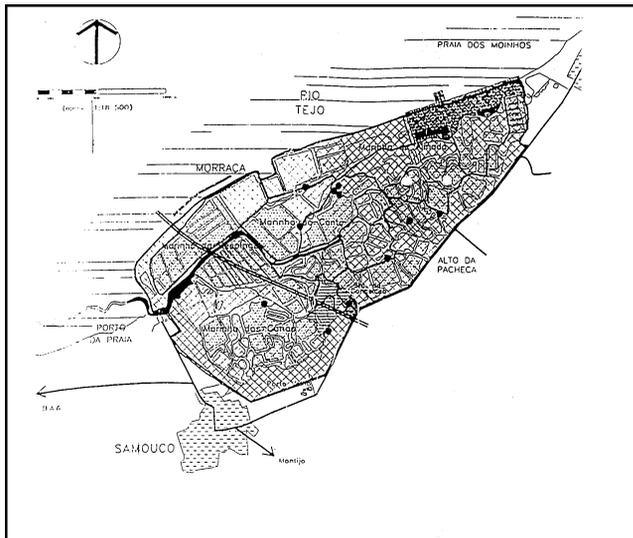
1 — Reconhecer a necessidade de requisitar os prédios rústicos que constituem o conjunto das salinas do Samouco, constante do mapa anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, de modo que o Estado possa realizar, no âmbito das suas atribuições em matéria de defesa da natureza e do ambiente, as necessárias actividades de conservação das espécies de aves em causa numa área ecologicamente sensível, actividades essas que se poderão traduzir, nomeadamente, na instalação e manutenção de adequadas vedações de protecção ao local.

2 — Reconhecer, para efeitos de requisição, a verificação dos seguintes pressupostos:

- a) O interesse público e nacional da preservação de um *habitat* onde ocorrem espécies de aves protegidas nos termos de legislação nacional e comunitária, designadamente o Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, e a Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril;
- b) A urgência na adopção da referida medida, dada a aproximação da época de nidificação, a que se segue uma época de dependência de juvenis, em que os espécimes das aves consideradas ficam mais vulneráveis a quaisquer perturba-

ções, que neste período se tornam especialmente intoleráveis.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/96

Considerando que importa redefinir a estrutura da instância nacional de coordenação do Programa Comunitário para o Desenvolvimento da Formação Profissional LEONARDO DA VINCI, definida no despacho conjunto dos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 28 de Junho de 1995, designadamente no que concerne à clarificação de competências, representação dos Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Educação e respectiva articulação;

Face às necessidades de gestão do referido Programa Comunitário e à similitude da situação regulada no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, de igual modo a respectiva gestão técnica, administrativa e financeira incumbirá a um gestor, apoiado por uma unidade técnica de gestão.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — A instância nacional de coordenação do Programa LEONARDO DA VINCI funciona junto do Ministério para a Qualificação e o Emprego e é constituída por uma comissão nacional e uma unidade técnica de gestão.

2 — A instância nacional de coordenação do Programa LEONARDO DA VINCI é dirigida por um gestor, aqui designado por coordenador, com o estatuto de encarregado de missão, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril.

3 — Ao coordenador da instância nacional aplica-se o regime previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

4 — Nomear coordenador da instância nacional de coordenação do Programa LEONARDO DA VINCI o mestre Porfírio Simões de Carvalho e Silva, auferindo a remuneração correspondente à de director de serviços, no âmbito do regime retributivo da função pública.

5 — Incumbir o coordenador da instância nacional de coordenação do Programa LEONARDO DA VINCI de proceder à respectiva gestão técnica, administrativa e financeira.

6 — Os Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Educação designarão os respectivos representantes no *comité* Leonardo da Vinci e igualmente nos sub-comités que possam vir a ser criados.

7 — Compete à comissão nacional:

- Apreciar o enquadramento das orientações e medidas do Programa no contexto das medidas de política e de estratégia nacional para a formação profissional e na perspectiva da sua complementaridade com os restantes programas comunitários e com os programas nacionais que integram o Quadro Comunitário de Apoio II, tendo por base o quadro comum de objectivos definidos pelos Estados membros;
- Definir as prioridades de intervenção do Programa a nível nacional, no quadro global das intervenções em matéria de formação profissional e face aos objectivos previstos no mesmo;
- Apoiar o desenvolvimento de estudos comunitários e nacionais no âmbito do Programa;
- Apreciar o plano anual de actividades, o orçamento e o relatório de actividades do Programa;
- Procurar desenvolver a máxima complementaridade com os programas de iniciativa comunitária e com o programa de visitas de estudo para especialistas de formação;
- Definir os critérios para a selecção dos projectos.

8 — A comissão nacional é integrada por membros permanentes, representando as seguintes entidades:

Ministério para a Qualificação e o Emprego;  
 Ministério da Educação;  
 Secretaria de Estado da Juventude;  
 Governo Regional dos Açores;  
 Governo Regional da Madeira;  
 Confederação da Agricultura Portuguesa;  
 Confederação do Comércio Português;  
 Confederação da Indústria Portuguesa;  
 Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;  
 União Geral dos Trabalhadores.

9 — São ainda membros permanentes os representantes governamentais no *comité* Leonardo da Vinci e *comité* Sócrates, bem como os representantes dos parceiros sociais portugueses que integram as delegações sindical e patronal do *comité* Leonardo da Vinci, desde que as respectivas entidades os não designem como membros da comissão nacional.

10 — A comissão nacional elaborará o seu regulamento interno de funcionamento.

11 — O plano de actividades e o orçamento da instância nacional de coordenação serão, após apreciação da comissão nacional, aprovados pelos Ministros para a Qualificação e o Emprego e da Educação.

12 — Os encargos com a remuneração do coordenador da instância nacional serão suportados pelo orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, mediante despacho do Ministro para a Qualificação e o Emprego, depois de ouvida a comissão executiva daquele Instituto.

13 — O prazo para a execução da missão corresponde ao da vigência do Programa LEONARDO DA VINCI, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, salvo determinação em contrário dos Ministros para a Qualificação e o Emprego e da Educação.

14 — A unidade técnica de gestão é um corpo técnico e administrativo que assegura o funcionamento e a ges-